
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO NACIONAL
DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

CLASSIFICAÇÃO DE
PRODUTOS E SERVIÇOS
INSTITUÍDA PELO ATO NORMATIVO
INPI Nº 0051 DE 27/01/81

Ementa: Institui nova Classificação de Produtos e Serviços.

O PRESIDENTE DO INPI, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 110 do Código de Propriedade Industrial, e

CONSIDERANDO a necessidade de este Instituto conseguir maior rapidez no exame dos pedidos de registro, além de garantir efetiva proteção às marcas e propagandas registradas e aos pedidos já depositados;

CONSIDERANDO que a realização dos objetivos acima pressupõe utilização intensiva de computação eletrônica, cuja eficiência e economicidade estão estreitamente relacionadas à existência de linguagem própria, com tamanhos e códigos previamente estabelecidos; e

CONSIDERANDO, finalmente, que a Classificação instituída por este Ato Normativo preserva, fundamentalmente, a Classificação aprovada pela Portaria nº 243, de 31/12/71,

RESOLVE:

1. Instituir a anexa Classificação de Produtos e Serviços para marcas, sinais e expressões de propaganda, acompanhada de normas gerais e de notas explicativas de classificação de produtos e serviços.
2. Estabelecer que cada pedido de registro deverá assinalar uma única classe, podendo compreender até o máximo de 3(três) i

tens da classe, identificados segundo seus respectivos códigos de Produtos/Serviços, na conformidade do que dispõe o Ato Normativo nº 0052, de 27 de janeiro de 1981.

2.1. Excetue-se do acima disposto a proteção reivindicada para medicamentos, que só poderá compreender até o máximo de 2 (dois) itens, devendo o primeiro indicar a finalidade terapêutica principal e o segundo a finalidade terapêutica secundária, se houver.

3. Os pedidos de registro em andamento e os pedidos de prorrogação de registro, exceto os previstos no item 5, que, como consequência da instituição da classificação anexa, passarem a abranger mais de 3 (três) itens, ficarão sujeitos ao pagamento de retribuição adicional para cada grupo de 3 (três) itens, ou fração, que exceder os itens cobertos pela retribuição inicial.

3.1. Notificado para o pagamento de retribuições suplementares relativas à expedição de certificado e à proteção de decênio de que trata este item, o interessado poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias, optar pelo prosseguimento, ou não, de alguns ou de todos os itens que resultem em acréscimo de pagamento.

4. Com a finalidade de assegurar integral proteção aos registros em vigor e às prioridades dos pedidos de registro em andamento, a Diretoria de Marcas promoverá as adaptações e/ou retificações que se fizerem necessárias, em virtude da Classificação de Produtos e Serviços aprovada por este Ato.

5. A Classificação de Produtos e Serviços estabelecida neste Ato não se aplica:

a) aos pedidos de prorrogação de registro requeridos até 30/04/81;

b) aos pedidos de registro em andamento cujas exatas, retribuições correspondentes à expedição do certificado de registro e à proteção do 1º decênio tenham sido recolhidas e comprovadas até 30/04/81.

Este ATO entrará em vigor em 1º de maio de 1981.

Arthur Carlos Bandeira
PRESIDENTE

I N T R O D U Ç Ã O

A presente Classificação de Produtos e Serviços, para efeitos de registro de marca e sinal ou expressão de propaganda, constitui desmembramento, em linguagem codificada, da classificação instituída pela Portaria INPI nº 243, de 31/12/71, com algumas alterações de Produtos e Serviços que, no período da sua vigência, revelaram-se incompatíveis com as suas atuais classes.

Dois principais preocupações estiveram presentes na elaboração deste texto de classificação:

- a) estabelecimento de linguagem que agregasse produtos e serviços, utilizando, sempre que possível, denominações genéricas que delimitassem adequadamente o âmbito de proteção do registro e, ao mesmo tempo, permitissem segura análise de colidências, por afinidade de produtos/serviços, intra e interclasses;
- b) estabelecimento de um código - fixado em 4 dígitos - que traduzisse cada linha de produtos/serviços, a fim de permitir o emprego da computação eletrônica, visando alcançar maior rapidez nos procedimentos administrativos de concessão de registro.

Com esse aperfeiçoamento, procura-se atender ao elevado número de depósitos, que estão a exigir utilização de métodos mais avançados de decisão e controle, compatíveis com o papel desempenhado pelas marcas nos modernos processos de comercialização.

Além disso, corrige-se a própria concepção no registro de marcas, alterando o conteúdo das publicações do INPI e dos Certificados de Registro, que passarão a assinalar os produtos ou serviços reivindicados, e não mais as atividades econômicas.

A orientação básica de trabalho foi a de manter a estrutura da atual Classificação, cujos Produtos e Serviços foram agregados em denominações genéricas, dentro do espírito de Classificação Internacional de Produtos e Serviços. Subsidiariamente, foram consultadas a Classificação da Fundação IBGE e a Classificação Internacional de Patentes.

O critério de codificação adotado permitirá a periódica atualização desta classificação, sempre que julgada oportuna pela administração, ou em decorrência do surgimento de novos produtos e serviços. Obvia-se, ainda, a compatibilização com a Classificação Internacional de Produtos e Serviços, já que a quase totalidade do cadastro de marcas poderá ser convertida mecanicamente.

É importante salientar, finalmente, que esta classificação inclui as indispensáveis notas explicativas, que acompanham cada classe, para a correta orientação de todos os usuários, suprimindo, assim, importante lacuna notada na classificação vigente.

Este trabalho, elaborado pela Diretoria de Marcas, contou com a valiosa colaboração dos técnicos da Diretoria de Patentes, da Associação Brasileira da Indústria Farmacêutica (ABIFARMA) e, principalmente, da Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial (ABAPI), que tornaram possível a sua apresentação com menor número de imperfeições.

I N T R O D U Ç Ã O

A presente Classificação de Produtos e Serviços, para efeito de registro de marca e sinal ou expressão de propaganda, constitui desmembramento, em linguagem codificada, da classificação instituída pela Portaria INPI nº 243, de 31/12/71, com algumas alterações de Produtos e Serviços que, no período de sua vigência, revelaram incompatíveis com as suas atuais classes.

Duas principais preocupações estiveram presentes na elaboração deste texto de classificação:

- a) estabelecimento de linguagem que agregasse produtos e serviços, utilizando, sempre que possível, denominações genéricas que delimitassem adequadamente o âmbito de proteção do registro e, ao mesmo tempo, permitissem segura análise de colidências, por afinidade de produtos/serviços, intraintra e interclasses;
- b) estabelecimento de um código - fixado em 4 dígitos - que traduzisse cada linha de produtos/serviços, a fim de permitir o emprego da computação eletrônica, visando alcançar maior rapidez nos procedimentos administrativos de concessão de registro.

Com esse aperfeiçoamento, procura-se atender ao elevado número de depósitos, que estão a exigir utilização de métodos mais ágeis e rápidos de decisão e controle, compatíveis com o papel desempenhado pelas marcas nos modernos processos de comercialização.

Além disso, corrige-se a própria concepção no registro de marcas, alterando o conteúdo das publicações do INPI e dos Certificados de Registro, que passarão a assinalar os produtos ou serviços reivindicados, e não mais as atividades econômicas.

A orientação básica de trabalho foi a de manter a estrutura da atual Classificação, cujos Produtos e Serviços foram agregados em denominações genéricas, dentro do espírito da Classificação Internacional de Produtos e Serviços. Subsidiariamente, foram consultadas a Classificação da Fundação IBGE e a Classificação Internacional de Patentes.

O critério de codificação adotado permitirá a periódica atualização desta classificação, sempre que julgada oportuna pela administração, ou em decorrência do surgimento de novos produtos e serviços. Obvia-se, ainda, a compatibilização com a Classificação Internacional de Produtos e Serviços, já que a quase totalidade do cadastro de marcas poderá ser convertida mecanizadamente.

É importante salientar, finalmente, que esta classificação inclui as indispensáveis notas explicativas, que acompanham cada classe, para a correta orientação de todos os usuários, suprindo, assim, importante lacuna notada na classificação vigente.

Este trabalho, elaborado pela Diretoria de Marcas, contou com a valiosa colaboração dos técnicos da Diretoria de Patentes, da Associação Brasileira da Indústria Farmacêutica (ABIFARMA) e, principalmente, da Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial (ABAPI), que tornaram possível a sua apresentação com menor número de imperfeições.

NOTAS EXPLICATIVAS GERAIS E RESUMO DA CLASSIFICAÇÃO
DE PRODUTOS E SERVIÇOS

1. Esta classificação preservou, tanto quanto possível, a instituída pela Portaria INPI nº 243/71, corrigindo, com base no princípio da afinidade de produtos/serviços, apenas as incoerências observadas ao longo da sua vigência..
2. Manteve-se, desta forma, a composição do delicado equilíbrio de critérios que predominam nas diferentes classes.
3. Procurou-se, entretanto, para melhor orientação de todos os usuários, registrar expressamente nas notas explicativas todas as alterações e elucidações que foram julgadas oportunas.
4. Os termos do tipo "predominantemente", "especificamente" etc., em pregados em alguns itens desta classificação, devem ser entendidos em função de: a) predominância da utilização usual sobre a utilização ocasional; b) técnica de elaboração utilizada para atender aplicação especial do produto e, ainda, c) como subsídio complementar, a principal atividade econômica da requerente, conforme seu objeto social.
5. Esta classificação não distingue partes integrantes, componentes e acessórios, que se classificam nos itens previstos para os respectivos produtos, exceto nas classes 07 e 09, onde se incluem em itens específicos.
6. É absolutamente indispensável a leitura prévia das notas explicativas, que acompanham cada classe, para correto enquadramento dos produtos/serviços a serem assinalados pela requerente.
7. Embora os critérios de classificação não sejam fixos ou rígidos, enumeram-se aqueles que preponderam em algumas classes, após o resumo que se segue:

C L A S S E 0 1

PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS E MINERAIS E AQUELES DE ORIGEM ANIMAL DO VEGETAL, PREDOMINANTEMENTE DESTINADOS AO USO INDUSTRIAL.

Contrapõe-se, portanto, aos produtos destinados ao uso final, com exceção daqueles incluídos nos itens 01.40 e 01.45.

Em geral, os produtos e substâncias deste item dependem ainda de algum tipo de tratamento para seu consumo final, podendo então estar incluídos em outros itens previstos nas demais classes.

C L A S S E 0 2

MATÉRIAS TINTORIAIS E OS PRESERVATIVOS CONTRA OXIDAÇÃO E DETERIORAÇÃO.

Essas matérias tintoriais são normalmente utilizadas em revestimento de interiores e para fins industriais, não se confundindo com aquelas previstas em outras classes, com outras finalidades.

Da mesma forma, os preservativos aqui incluídos são aqueles que tenham como finalidade precípua a prevenção contra oxidação e deterioração de qualquer material, independentemente da matéria-prima de que aqueles e estes são constituídos.

C L A S S E 0 3

PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE DOMÉSTICA, HUMANA E VETERINÁRIA, BEM COMO OS PRODUTOS DE PERFUMARIA, DE TOUCADOR E COSMÉTICOS.

Assim sendo, todos os produtos utilizados em limpeza doméstica e lavanderia incluem-se nesta classe, inclusive artigos têxteis impregnados por substâncias destinadas à limpeza.

O mesmo entendimento se aplica aos produtos higienicos, de toucador, de perfumaria e cosméticos de uso pessoal, excetuando-se produtos de cutelaria, lâminas para barbear e similares elétricos de artigos de uso exclusivamente pessoal, que estão incluídos em classes específicas.

C L A S S E 0 4

GRAXAS E ÓLEOS LUBRIFICANTES E OS COMBUSTÍVEIS EM GERAL, BEM COMO ARTIGOS NÃO ELÉTRICOS PARA ILUMINAÇÃO.

C L A S S E 0 5

MEDICAMENTOS ALOPÁTICOS, HOMEOPÁTICOS, VETERINÁRIOS, CORRELADOS EM GERAL, PRODUTOS PARA TRATAMENTO ODONTOLÓGICO E MEMBROS E ÓRGÃOS ARTIFICIAIS.

Os medicamentos estão especificados em itens que designam genericamente as suas finalidades terapêuticas.

Os demais produtos, que se destinam exclusivamente à defesa e à proteção da saúde, (aplicação terapêutica), definem-se como correlatos, conforme dispõe a Legislação de Vigilância Sanitária.

Esta classe compreende, assim, todos os produtos cuja finalidade específica seja a defesa ou apoio à saúde humana e animal, excetuando-se, apenas, os aparelhos utilizados para esse fim.

C L A S S E 0 6

MINÉRIOS, METAIS E MOLDES PARA FUNDIÇÃO EM GERAL.

Os minérios incluídos nesta classe são aqueles que permitem produção de metais em escala econômica, distinguindo-se, portanto, dos produtos minerais em geral.

O critério básico para a inclusão dos produtos nesta classe foi a matéria-prima.

C L A S S E 0 7

MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, DISPOSITIVOS E VEÍCULOS DE TRANSPORTE, IÇAMENTO, REBOCAMENTO E ARMAZENAGEM, BEM COMO MATRIZES INDUSTRIAIS.

O objetivo básico desta classe foi o de agrupar todas as máquinas e equipamentos de utilização predominantemente industrial em contraposição aos de uso doméstico, genericamente denominados de "uso comum", previstos em outra classe, além de veículos e dispositivos especiais auxiliares de transporte e armazenagem de mercadorias.

As partes, componentes e acessórios encontram-se agrupados em um só item, a fim de possibilitar a inclusão de partes e acessórios comuns aos diversos outros itens.

C L A S S E 0 8

FERRAMENTAS, FERRAGENS, INSTRUMENTOS MANUAIS, CUTE LARIA E ARMAS BRAN CAS.

Todos os artigos desta classe são, necessariamente, de propulsão muscular, não incluindo similares acionados por qualquer outro meio.

C L A S S E 0 9

APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS, CIENTÍFICOS E DE USO COMUM, DE PRE CISAÇÃO OU NÃO.

O objetivo básico desta classe foi o de agrupar todos os artigos de utilização predominantemente científica, médica e de uso comum, em contraposição aos destinados a uso industrial, previstos em outra classe.

As partes, componentes e acessórios encontram-se agrupados em um só item, a fim de permitir a inclusão de partes e acessórios comuns aos diversos itens.

C L A S S E 1 0

PLANTAS E FLORES NATURAIS.

C L A S S E 1 1

REVISTAS, JORNAIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS.

Estão incluídos nesta classe somente publicações com previsão e compromisso de periodicidade, cujo conteúdo de cada edição não represente mera atualização ou complementação de edição anterior.

C L A S S E 1 2

TENDAS, BARRACAS, LONAS, SALVA-VIDAS E PÁRA-QUEDAS, BEM COMO REDES PARA DESCANSO.

As lonas incluídas nesta classe independem dos materiais de que são revestidas, excluindo-se quando tiverem destinação específica.

C L A S S E 1 3

ARMAS DE FOGO, EQUIPAMENTOS BÉLICOS, MUNIÇÕES, SUBSTÂNCIAS EXPLOSIVAS E FOGOS DE ARTIFÍCIO.

Os veículos para fins exclusivamente bélicos estão incluídos nesta classe.

C L A S S E 1 4

METAIS PRECIOSOS E SEMI-PRECIOSOS, PEDRAS E JÓIAS, PRECIOSAS OU NÃO.

Todos os artigos de metal precioso estão incluídos nesta classe, exceto os utensílios domésticos.

C L A S S E 1 5

INSTRUMENTOS MUSICAIS, DE ACÓSTICA E SUAS PARTES, EXCLUSIVE EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO.

C L A S S E 1 6

PAPEL, LIVROS, IMPRESSOS DE TODOS OS TIPOS, PEQUENOS ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO, MATERIAL DIDÁTICO E DE DESENHO, ORNAMENTOS, MANEQUINS, CARACTERES DE IMPRENSA, PLANTAS, FLORES E FRUTAS ARTIFICIAIS E ARTIGOS RELIGIOSOS.

Para melhor compreensão dos produtos incluídos nesta classe é indispensável consulta ao texto desta classificação.

C L A S S E 1 7

BORRACHA, MATÉRIA PLÁSTICA EM GERAL E MATERIAIS PARA CALAFETAR, ISOLAR E VEDAR.

As imitações de couro e pele estão incluídas nesta classe, exceto os seus artefatos.

Quaisquer produtos podem ser incluídos nesta classe, desde que especificamente destinadas a calafetar, isolar ou vedar

C L A S S E 1 8

COUROS E PELES.

Os artigos incluídos nesta classe podem ser em bruto ou tratados, exclusive seus artefatos.

C L A S S E 1 9

MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, ESTRUTURAS PRÉ-FABRICADAS OU PRÉ-MOLDADAS, MADEIRAS, PEÇAS SANITÁRIAS, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E MANGUEIRAS.

C L A S S E 2 0

ARTIGOS DO MOBILIÁRIO EM GERAL, ACOLCHOADOS, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, RECIPIENTES E EMBALAGENS, VIDROS, ESPELHOS, CRISTAIS, PINCÊIS E ESPETOS.

O termo "utensílios domésticos" não inclui os eletrodomésticos, que estão previstos em outra classe.

A relação acima não é exaustiva, devendo ser consultado o próprio texto da classificação.

C L A S S E 2 1

ALIMENTOS E DE MAIS ARTIGOS PARA ANIMAIS, EXCETUANDO-SE TÃO SOMENTE OS PRODUTOS VETERINÁRIOS E PARA HIGIENE ANIMAL.

Não importa, para efeitos desta classe, a matéria-prima utilizada.

C L A S S E 2 2

ANIMAIS VIVOS E OVOS PARA INCUBAÇÃO.

C L A S S E 2 3

FIOS E MATERIAIS TÊXTEIS EM GERAL E PRODUTOS PARA ESTOFAMENTO.

C L A S S E 2 4

TECIDOS, ROUPA DE CAMA, MESA, BANHO E COZINHA E ARTIGOS TÊXTEIS PARA LIMPEZA.

Para efeitos desta classe não importa a matéria-prima utilizada.

C L A S S E 2 5

ROUPAS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO EM GERAL E ARTIGOS DE VIAGEM.

Para efeitos desta classe não importa a matéria-prima utilizada.

C L A S S E 2 6

ARTIGOS E ARTEFATOS DE AMARINHO, QUALQUER QUE SEJA A MATÉRIA-PRIMA UTILIZADA.

C L A S S E 2 7

CORTINAS, TAPETES E MATERIAIS PARA REVESTIMENTO DE INTERIORES.

Excetua-se, entretanto, os tapetes para veículos, materiais para construção, matérias tintoriais e laminados plásticos.

C L A S S E 2 8

JOGOS, BRINQUEDOS, PASSATEMPOS E ARTIGOS PARA GINÁSTICA E ESPORTE EM GERAL, EXCETO ROUPAS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO.

Para efeitos desta classe não importa o meio de propulsão empregado.

C L A S S E 2 9

CARNES AVES, OVOS, PEIXES, FRUTAS, CEREAIS, LEGUMES, GORDURAS E CONDIMENTOS EM GERAL.

Estão incluídos nesta classe os produtos "in natura" e industrializados, salvo se, industrializados, incluírem-se em itens das classes 30, 31, 32, 33 e 35.

A nota explicativa sobre alimentos dietéticos encontra-se no texto desta classificação.

C L A S S E 3 0

CAFÉ E ERVAS PARA INFUSÃO.

Incluem-se nesta classe os produtos "in natura" e industrializados, exceto doces fabricados desses produtos.

A nota explicativa sobre alimentos dietéticos encontra-se no texto da classificação.

C L A S S E 3 1

LATICÍNIOS, MARGARINAS E LEITE DE SOJA.

Estão incluídos nesta classe produtos industrializados, salvo os que se incluírem em itens das classes 32 e 33.

A nota explicativa sobre alimentos dietéticos encontra-se no texto da classificação.

C L A S S E 3 2

MASSAS ALIMENTÍCIAS, FARINHAS E FERMENTOS EM GERAL.

A nota explicativa sobre alimentos dietéticos encontra-se no texto desta classificação.

C L A S S E 3 3

DOCES, PÓS PARA FABRICAÇÃO DE DOCES, AÇÚCAR E ADOÇANTES EM GERAL.

A nota explicativa sobre alimentos e produtos dietéticos encontra-se no texto desta classificação.

C L A S S E 3 4

TABACO EM GERAL, INDUSTRIALIZADO OU NÃO, E ARTIGOS PARA FUMANTES.

C L A S S E 3 5

BEBIDAS ALCOÓLICAS E NÃO ALCOÓLICAS, XAROPES, SUCOS, GELDS E SUBSTÂNCIAS PARA FAZER BEBIDAS E PARA GELAR.

C L A S S E 3 6

SERVIÇOS BANCÁRIOS EM GERAL, SEGURO, RESSEGURO, CAPITALIZAÇÃO, PREVIDÊNCIA PRIVADA, CARTÃO DE CRÉDITO E SERVIÇOS AUXILIARES DAS ATIVIDADES FINANCEIRAS.

C L A S S E 3 7

SERVIÇOS DE ARQUITETURA, ENGENHARIA, DESENHO TÉCNICO, CONSTRUÇÃO CIVIL, ESTUDO E REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DA ORIGEM, FORMAÇÃO, EVOLUÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DO GLOBO TERRESTRE, PROSPECÇÃO, PAISAGISMO, DECORAÇÃO, FLORESTAMENTO, REFLORESTAMENTO, URBANISMO, DESENHO ARTÍSTICO, METEOROLOGIA, ASTRONOMIA, COMPOSIÇÃO GRÁFICA, REPARAÇÃO, CONSERVAÇÃO, MONTAGEM E LIMPEZA EM GERAL, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, LUZ, GÁS E ESGOTO E SERVIÇOS AUXILIARES ÀS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS.

C L A S S E 3 8

SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE, PROPAGANDA, TRANSPORTE, ARMAZENAGEM, EMBALAGEM, HOTELARIA E ALIMENTAÇÃO EM GERAL.

C L A S S E 3 9

SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, VETERINÁRIOS E DE PSICOLOGIA, FISIOTERAPIA, FONDAUDIOLOGIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, BIOLOGIA E AUXILIARES.

C L A S S E 4 0

ESTA CLASSE COMPREENDE SERVIÇOS NÃO PREVISTOS NAS CLASSES 36, 37, 38, 39 E 41.

Para entendimento do seu conteúdo, é indispensável a leitura do próprio texto da classificação.

C L A S S E 4 1

SERVIÇOS DE ENSINO E DE EDUCAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA E GRAU, DIVERSÃO, SORTEIO, JOGO, ORGANIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS EM GERAL, DE CONGRESSO E DE FEIRA E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS SEM FINALIDADE LUCRATIVA OU DE NATUREZA FILANTRÓPICA.

**CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS
INSTITUÍDA PELO ATO NORMATIVO INPI Nº 0051 DE 27/01/81**

C L A S S E 0 1

- 01.10 - Resinas em geral.
- 01.15 - Substâncias para extinguir fogo.
- 01.20 - Substâncias para têmpera e preparados para solda.
- 01.25 - Substâncias para conservar produtos alimentícios.
- 01.30 - Substâncias para curtimento, impregnação e acabamento de qualquer material.
- 01.35 - Substâncias e produtos químicos abrasivos, adesivos e aglutinantes destinados ao uso industrial.
- 01.40 - Defumadores e ervas para banho em geral.
- 01.45 - Fertilizantes em geral.
- 01.50 - Substâncias e preparados químicos para destruir ervas daninhas, insetos e animais nocivos.
- 01.55 - Substâncias e produtos químicos destinados às atividades agropecuárias.
- 01.60 - Celulose, polpa de madeira e cortiça.
- 01.65 - Micro-organismos destinados ao uso industrial.
- 01.70 - Substâncias e preparados químicos destinados às composições fotossensíveis.
- 01.75 - Substâncias e produtos de origem vegetal, em bruto, destinados à indústria em geral.
- 01.80 - Substâncias e produtos de origem animal, em bruto, destinados à indústria em geral.
- 01.85 - Minerais em bruto, destinados à indústria em geral.

01.90 - Substâncias e produtos químicos destinados à indústria e à ciência.

NOTAS EXPLICATIVAS

01.20 - Incluem-se neste item apenas as substâncias químicas especialmente destinadas para têmpera e solda. Excluem-se os eletrodos e metais de adição para solda, que se incluem no item 06.40.

01.35 - Incluem-se neste item as substâncias e produtos químicos de aplicação em indústrias, isto é, em estado natural ou apenas submetidos a ligeiro tratamento de purificação ou limpeza, em contraposição aos beneficiados para utilização não industrial. Por exemplo: abrasivos - item 08.30, aglutinantes, como material de limpeza - item 03.10 e adesivos, como material para escritório - item 16.30.

01.40 - Incluem-se neste item as ervas para banho "in natura", em contraposição aos banhos de imersão de uso pessoal (item 03.20) e os banhos de imersão de uso em animais (item 03.30).

01.45 - Incluem-se neste item todas as substâncias e produtos, de qualquer origem, destinados a fertilizar, adubar ou recuperar o solo.

01.50 - Excluem-se deste item as armadilhas que contêm substâncias e preparados químicos para capturar insetos nocivos, incluídas no item 20.30.

01.55 - Incluem-se neste item produtos específicos não compreendidos nos itens 01.45 e 01.50, tais como reguladores do crescimento de plantas, ceras de enxerto etc.

01.60 - Excluem-se deste item a madeira, em suas diversas formas de apresentação, que estão incluídas no item 19.60.

01.70 - Incluem-se neste item os reagentes químicos em geral utilizados em revelação fotográfica.

01.75, 01.80 e 01.85 - Incluem-se nestes itens as substâncias e produtos em estado natural ou submetidos apenas a ligeiro tratamento de purificação ou limpeza e desde que não tenham aplicação específica ou estejam previstos em outros itens desta classificação, como, por exemplo, couros e peles (item 18.10), madeira (item 19.60).

01.75 - Incluem-se neste item as matérias plásticas e borracha em estado natural, abrina, absinto, açafraão em bruto, acônito em bruto, alfazema em bruto, amido em bruto, ervas em bruto, óleo de rícino, piaçava em bruto etc.

01.80 - Incluem-se neste item marfim em bruto, sangue cristalizado, barbas de baleia, cascos de animais em bruto, cera de abelhas, hemoglobina, lecitina etc.

01.85 - Incluem-se neste item os minerais em bruto, sem aplicação específica, tais como antracito, calcário, barrilha, basalto, ardósia, malaquita, xisto betuminoso, coral, betume etc.

Excluem-se deste item os minérios, que são aqueles minerais dos quais se podem extrair metais em escala econômica (item 06.10), bem como o carvão mineral (item 04.10).

01.90 - Incluem-se neste item todas as substâncias e produtos químicos não compreendidos nas terminologias específicas constantes nos itens acima. Por exemplo, incluem-se neste item as cápsulas para medicamentos, álcool, exceto o álcool combus-

tível (Hidratado) (item 04.10), aditivos químicos para emprego na indústria têxtil, absorventes químicos, aceleradores químicos, agarrás etc.

C L A S S E 0 2

02.10 - Matérias tintoriais.

02.20 - Preservativos contra a oxidação e a deterioração de material.

N O T A S E X P L I C A T I V A S

02.10 - Incluem-se neste item apenas as matérias tintoriais para revestimento de interiores e para a indústria, tais como corantes, pigmentos, tintas, vernizes, lacas e mordentes.

Os corantes para alimentos incluem-se no item 29.50, os corantes para lixívia e o azul para roupas no item 03.10; as tintas para cabelo no item 03.20 e as tintas para pinturas artísticas ou decorativas e para escritório no item 16.30.

02.20 - Incluem-se neste item os produtos com elaboração especial, em contraposição com as resinas em geral do item 01.10 e com as matérias tintoriais do item 02.10.

C L A S S E 0 3

03.10 - Preparados para lavanderia, produtos e instrumentos de limpeza, exceto os de uso pessoal e industrial.

03.20 - Produtos de perfumaria e de higiene, e artigos de tocador em geral.

03.30 - Produtos de higiene, sem aplicação terapêutica, para uso em animais.

03.40 - Cabelos naturais e artificiais e unhas artificiais.

N O T A S E X P L I C A T I V A S

03.10 - Incluem-se neste item todos os artigos destinados a dar ou conservar brilho em móveis, calçados e quaisquer utensílios, assim como os produtos usados para lavagem, lustração e polimento sob qualquer forma, tais como vassouras, espanadores, esponjas, escovas, palha e lã de aço, corantes para lixívia, anil para roupas, água sanitária, saponáceos, lustra móveis, detergentes, graxas para sapatos e esfregões desde que impregnados com substâncias para a limpeza.

Excluem-se deste item eletrodomésticos, ainda que destinados à limpeza (item 09.50), os pincéis e rolos para pintores (item 20.45), as substâncias químicas para desengraxar, de uso na indústria (item 01.90) e os artigos têxteis para limpeza, não impregnados com substâncias especiais (item 24.30).

03.20 - Incluem-se neste item os dentifrícios, escovas e fios dentais, as lixas de uso pessoal, redes para cabelo, os pincéis para barbear, pentes, escovas, espelhos e esponjas para toucador, as essências para perfumaria, lápis de toucador e papéis impregnados com substâncias para higiene pessoal, absorventes higiênicos, tintas para cabelo etc.

Os sabões serão classificados de acordo com suas finalidades, isto é, os sabões de uso pessoal classificam-se neste item, os de limpeza sanitária no item 03.10 e os de higiene animal no item 03.30.

Os barbeadores e navalhas não elétricos, descartáveis ou não, estão incluídos neste item. Excluem-se, entretanto, as lâminas isoladas (item 08.40) e os barbeadores elétricos (item 09.50).

03.30 - Incluem-se neste item os banhos de imersão, escovas, pentes, sabões, talcos etc., de uso exclusivo em animais. Os produtos com aplicação ou finalidade terapêutica incluem-se no item 05.70.

03.40 - Incluem-se neste item barbas, bigodes, cabelos, cílios, unhas e pestanas, exceto as máscaras incluídas no item 16.70.

C L A S S E 0 4

04.10 - Óleos lubrificantes, graxas e combustíveis em geral.

04.20 - Combustíveis atômicos.

04.30 - Artigos para iluminação não elétricos.

N O T A S E X P L I C A T I V A S

04.10 - Incluem-se neste item o cervão mineral ou vegetal, essências combustíveis e álcool hidratado.

04.30 - Consideram-se, para efeito deste item, como artigos não elétricos para iluminação, os candeeiros, tochas, pavios, velas, lamparinas, lampiões e suas partes etc.

C L A S S E 0 5

05.00 - Medicamentos em geral.

05.10 - Medicamentos antibióticos e quimioterápicos.

- 05.11 - Medicamentos que atuam no sistema nervoso central e periférico.
- 05.12 - Medicamentos que atuam no sistema nervoso central.
- 05.13 - Medicamentos que atuam no aparelho cardiovascular.
- 05.14 - Medicamentos que atuam sobre o aparelho respiratório.
- 05.15 - Medicamentos que atuam sobre o aparelho digestivo e glândulas anexas.
- 05.16 - Medicamentos que atuam sobre o sangue e os órgãos hematopoiéticos.
- 05.17 - Medicamentos que atuam sobre o aparelho urinário.
- 05.18 - Medicamentos que atuam sobre as funções endócrinas e sobre o metabolismo.
- 05.19 - Medicamentos imunossupressores, antiinflamatórios, antialérgicos, hipossensibilizantes e desintoxicantes.
- 05.20 - Medicamentos dermatológicos, oftalmológicos e otológicos.
- 05.50 - Substâncias e produtos correlatos destinados à defesa e à proteção da saúde.
- 05.60 - Medicamentos homeopáticos.
- 05.70 - Medicamentos para uso veterinário.
- 05.80 - Produtos utilizados especificamente em tratamento odontológico.

05.90 - Membros e órgãos artificiais, muletas e produtos similares.

NOTAS EXPLICATIVAS

05.00 - Incluem-se neste item os produtos farmacêuticos, tecnicamente obtidos ou elaborados, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnósticos.

NOTA: ESTE ITEM SÓ PODERÁ SER ASSINALADO QUANDO SE TRATAR DE PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA GENÉRICA.

05.10 - Incluem-se também neste item os antineoplásicos, anti-infecciosos, desinfetantes, antissépticos e parasiticidas tópicos etc.

05.11 - Incluem-se neste item os anestésicos, sedativos, hipnóticos, hipno-analgésicos, antitérmicos analgésicos, anti-convulsivantes, antiparkinsonianos, miorelaxantes, anestésicos locais, bloqueadores neuromusculares e outros.

05.12 - Incluem-se neste item os ansiolíticos, neurolépticos e antidepressivos e outros medicamentos que atuam no comportamento inato e adquirido.

05.13 - Incluem-se neste item os cardiotônicos, cardioestimulantes, antiarrítmicos, antianginosos, anti-hipertensivos, vasodilatadores, vasoconstritores, descolesterolizantes e antiaterógenos, antichoque etc.

05.14 - Incluem-se neste item os expectorantes, sedativos da tosse, estimulantes da respiração, broncodilatadores, tussígenos e inalantes etc.

05.15 - Incluem-se neste item os catárticos, antidiarréicos, antiácidos, eupépticos carminativos e orexígenos, eméticos e antieméticos, colagogos e coleréticos, protetores do hepatócito, anoréxicos etc.

- 05.16 - Incluem-se neste item os antianêmicos, anticoagulantes, coagulantes, substitutos do sangue, bloqueadores dos órgãos hematopoiéticos etc.
- 05.17 - Incluem-se neste item os diuréticos, antidiuréticos, antisséticos urinários.
- 05.18 - Incluem-se neste item os hormônios, inibidores hormonais, ativadores hormonais, liberadores hormonais, uterotrópicos, anabolizantes e inibidores do metabolismo, substratos metabólicos, vitaminas, sais minerais etc.
- 05.50 - Incluem-se neste item as substâncias e produtos não enquadrados nos itens 05.10 a 05.20, cujo uso ou aplicação seja para fins analíticos ou de diagnósticos, ou estejam ligados à defesa e proteção da saúde humana.

Por exemplo, estão neste item os produtos utilizados em curativos, os produtos auxiliares da cirurgia, exceto aparelhos incluídos no item 09.15, emplastros, preservativos, bolsas para água e gelo, produtos ortopédicos especiais, exceto os previstos no item 25.40, produtos empregados na restauração óssea, assentos para enfermos, produtos para higienização de lentes de contato, preparações reagentes, cânula traqueal, sonda vesical etc.

Incluem-se também neste item os produtos dietéticos, que são aqueles tecnicamente elaborados para atenderem às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais, não se confundindo, portanto, com os alimentos dietéticos, que são aqueles especificamente elaborados para regimes especiais destinados a serem ingeridos por pessoas sãs, e que se incluem nos itens 29.10 a 29.50; 31.10 a 31.30; 32.10 e 32.20; 33.10 e 33.20 e 35.20.

Excluem-se também deste item os aparelhos óticos e de acústica

ca médica e os aparelhos odontológicos e veterinários, que se incluem no item 09.15.

05.90 - Incluem-se neste item os artigos do tipo agulhas e bengalas para cegos, almofadas para muleta etc.

Excluem-se deste item as cadeiras de rodas, incluídas no item 07.45.

C L A S S E 0 6

06.10 - Minérios em geral.

06.20 - Metais em bruto, semi-elaborados e suas ligas.

06.30 - Produtos metalúrgicos planos e não planos.

06.40 - Eletrodos e metais de adição para solda em geral.

06.50 - Arames e telas de arame.

06.60 - Póis metálicos.

06.70 - Moldes e machos para fundição de metais.

N O T A S E X P L I C A T I V A S

06.10 - Denominam-se minérios aqueles minerais dos quais se podem extrair metais em escala econômica, como por exemplo, a magnetita usada para produção de ferro e de aço, bauxita, gale na, cromita, cassiterita, magnesita, molibdenita, argentita, uranita, blenda etc.

Os minerais em geral, exclusivos os minérios, incluem-se no item 01.85.

06.20 - Incluem-se neste item os metais e suas ligas em barras ou lingotes.

Excluem-se, entretanto, os metais preciosos (item 14.10).

06.30 - Incluem-se neste item os metais em placas, lâminas, hastas, folhas, fios, fitas, perfis, chapas, vergalhões, corrugados, forjados, laminados, galvanizados, polidos, torneados, estrudados e trilhos ferroviários.

06.40 - Excluem-se deste item as substâncias químicas para soldagem (item 01.20), os equipamentos para eletrodos e soldas (item 09.30) e os maçaricos não elétricos para soldar (item 08.10).

06.70 - Incluem-se neste item os moldes de areia em geral e moldes metálicos para uso em fundição de metais.

C L A S S E 0 7

07.10 - Máquinas, equipamentos e dispositivos industriais em geral.

07.15 - Máquinas e equipamentos para aquecimento, geração de vapor, refrigeração, secagem, ventilação e dispositivos para distribuição de líquido e gás para uso industrial.

07.20 - Máquinas e implementos utilizados em atividades agropecuárias.

07.25 - Veículos e implementos rodoviários.

07.30 - Veículos e implementos ferroviários.

07.35 - Veículos hidroviários, outras embarcações e seus implementos.

- 07.40 - Veículos aeronáuticos, espaciais e seus componentes.
- 07.45 - Meios de transporte de propulsão muscular.
- 07.50 - Dispositivos de transporte, armazenagem, içamento e rebocamento.
- 07.55 - Motores em geral, exceto os de propulsão elétrica.
- 07.60 - Partes, componentes e acessórios de máquinas, veículos, implementos, dispositivos e meios de transportes.
- 07.65 - Matrizes e modelos industriais.

NOTAS EXPLICATIVAS

- 07.10 - Incluem-se neste item as máquinas e equipamentos destinados a beneficiar, transformar ou fabricar produtos, e também os equipamentos destinados à perfuração e outras operações no subsolo.

Os dispositivos industriais compreendem instrumentos e ferramentas de uso industrial, acionados por qualquer meio, exceto a força muscular, que se incluem no item 08.10 e as matrizes e modelos industriais que se incluem no item 07.65.

As máquinas e equipamentos somente poderão ser incluídos neste item se não estiverem mais especificamente compreendidos nos itens 07.15 e 07.65.

- 07.15 - Incluem-se neste item as máquinas e equipamentos exclusivamente industriais, em contraposição aos de uso doméstico, genericamente denominados aparelhos eletrodomésticos, que se incluem no item 09.50.

As bombas hidráulicas estão incluídas neste item.

07.20 - Entendem-se como atividades agropecuárias, para efeito deste item, as atividades de agricultura, horticultura, flores tamento, pecuária, piscicultura, silvicultura, avicultura e apicultura.

Desta forma, estão incluídos neste item as máquinas e implementos que executam trabalhos de preparação de solo, tratamento e colheita de plantações e na criação de animais, excetuando-se aquelas utilizadas em indústrias paralelas, como as de beneficiamento e seleção de produtos hortifrutigranjeiros, por exemplo (item 07.10).

Excluem-se deste item os implementos agrícolas acionados por força muscular, que estão incluídos no item 08.10.

07.25 - Incluem-se neste item apenas os veículos de transporte terrestre de pessoas ou cargas, excluindo-se os veículos destinados ao entretenimento e diversão (item 28.10), os meios de transporte de propulsão muscular (item 07.45), os veículos de fins exclusivamente bélicos (item 13.10), os motores (item 07.55) e as partes e componentes dos veículos rodoviários (item 07.60).

Os veículos anfíbios serão classificados no item correspondente ao seu uso predominante.

07.30 - Excluem-se deste item os trilhos ferroviários (item 06.30) e as partes componentes e acessórios dos veículos ferroviários (item 07.60).

07.35 - Incluem-se neste item os botes, lanchas, barcos a remo, e vela ou a motor, jangadas, excluindo-se, no entanto, os equipamentos de finalidade eminentemente esportiva ou recreativa, como por exemplo, pranchas, equipadas ou não com velas, (item 28.20), os pedalinhas (item 28.10), motores (item 07.55), bem como as partes, componentes e acessórios dos veículos

classificados neste item (item 07.60).

Os veículos anfíbios serão classificados no item correspondente ao seu uso predominante.

07.40 - Incluem-se neste item os planadores, excluindo-se, no entanto, esse para prática de vôo livre (item 28.20), motores (item 07.55), bem como as partes, componentes e acessórios dos veículos classificados neste item (item 07.60).

07.45 - Incluem-se neste item os carros de bebê cadeiras de roda, carrinhos para compras, bicicletas, triciclos e similares, exceto aqueles destinados ao entretenimento infantil, que se incluem no item 28.10.

Excluem-se, no entanto, os pedalinhos, velocípedes, patins, patinetes, carrinhos de boneca e outros brinquedos de propulsão muscular (item 28.10).

07.50 - Incluem-se neste item os containers, guindastes, elevadores, esteiras de transporte, escadas rolantes etc.

Os caminhões equipados com guindastes continuam incluídos no item 07.25.

07.55 - Incluem-se neste item todos os motores que integram quaisquer máquinas, veículos ou dispositivos de transporte, armazenagem, içamento e rebocamento acima especificados, exceto os de propulsão elétrica, que se incluem no item 09.30.

07.60 - Incluem-se neste item as partes integrantes e acessórios usados em veículos, máquinas, equipamentos, implementos, dispositivos e meios de transporte acima especificados.

Assim sendo, estão incluídos neste item os tapetes, cintos de segurança, capas, estofamentos, calotes e espelhos para veículos, âncoras, velas etc.

Excluem-se, no entanto, os motores (item 07.55), pára-quadras, bôias e salva-vidas (item 12.20).

07.65 - Excluem-se deste item os moldes e machos para fundição, que se incluem no item 06.70.

C L A S S E 0 8

08.10 - Ferramentas e instrumentos portáteis acionados por força muscular.

08.20 - Ferragens em geral.

08.30 - Lixas, rebolos e abrasivos em geral.

08.40 - Produtos de cutelaria, exceto de uso cirúrgico e doméstico.

08.50 - Armas brancas.

N O T A S E X P L I C A T I V A S

08.10 - Incluem-se neste item as ferramentas e instrumentos portáteis comuns, acionados exclusivamente por força muscular.

Excluem-se, portanto, os similares que integrem máquinas e equipamentos (item 07.60) e, também, aqueles previstos nos itens 09.50 e 20.20.

08.20 - Incluem-se neste item todas as ferragens, independentemente da matéria-prima.

08.30 - Incluem-se neste item as lixas, rebolos e abrasivos, sob qualquer forma, excetuando-se os abrasivos para uso e limpeza doméstica (item 03.10), lixas de uso pessoal (item

03.20) e abrasivos químicos (item 01.35).

08.40 - Inclui-se neste item a cutelaria de uso comum, inclusive de metal precioso.

Excluem-se, no entanto, a cutelaria cirúrgica (item 09.15), as armas brancas (item 08.50) e facas que fizerem parte do faqueiro doméstico (item 20.20).

08.50 - Considerem-se, para efeito deste item, como armas brancas, os punhais, as espadas, espadins, floretas, baionetas etc.

C L A S S E 0 9

09.05 - Cronômetros, relógios e suas partes.

09.10 - Aparelhos e instrumentos de medição, aferição e pesagem.

09.15 - Aparelhos e instrumentos científicos, médicos, odontológicos e veterinários.

09.20 - Aparelhos e instrumentos de sinalização, alarme, controle, inspeção, proteção e segurança.

09.25 - Elementos elétricos básicos e para iluminação.

09.30 - Aparelhos para produção, distribuição e conversão de energia elétrica.

09.35 - Aparelhos de comunicação em geral e seus componentes.

09.40 - Discos e fitas em geral.

09.45 - Aparelhos e instrumentos de reprodução, fotográficos, cinematográficos, óticos e de ensino.

- 09.50 - Aparelhos elétricos de uso pessoal e aparelhos eletrodomésticos.
- 09.55 - Máquinas de calcular, contar, registrar, escrever, grampear, computar e equipamentos periféricos.
- 09.60 - Aparelhos automáticos acionados pela introdução de moeda, ficha ou cartão.
- 09.65 - Aparelhos destinados a exterminar, atordoar ou guiar seres vivos.
- 09.70 - Aparelhos, equipamentos e componentes usados especificamente na área de energia solar.
- 09.75 - Aparelhos, equipamentos e componentes usados especificamente na área nuclear.
- 09.80 - Partes e componentes de aparelhos e instrumentos.

NOTAS EXPLICATIVAS

- 09.05 - Incluem-se neste item as pulseiras de relógio, de qualquer material.
- 09.10 - Incluem-se neste item os aparelhos meteorológicos, geodésicos, náuticos e similares. As bombas utilizadas para fornecimento de combustível são consideradas aparelhos de medição e estão incluídas neste item.
- 09.15 - Incluem-se neste item os produtos de cutelaria para fins cirúrgicos, as bombas de oxigênio e similares, os tubos, pipetas e demais artigos usados em laboratórios de análises clínicas, aparelhos destinados à esterilização de instrumentos médico-odontológicos, e produtos similares de finalidade específica prevista neste item.

09.20 - Incluem-se neste item os aparelhos de observação, informação, os mecanismos para produção de painéis, sinalização luminosa, mecânica e física, pára-raios, aparelhos extintores, hidrantes e dispositivos similares, instrumentos de segurança de uso pessoal, exceto roupas e acessórios do vestuário (item 25.40) etc.

Incluem-se também neste item os cofres e produtos similares equipados com dispositivo de segurança, exclusive "containers" (item 07.50)

09.25 - Consideram-se, para efeito deste item, como elementos elétricos básicos, todas as unidades elétricas e estrutura mecânica geral de aparelhos e circuitos, inclusive o conjunto de vários elementos básicos que formam os chamados circuitos impressos. Por exemplo: fios e cabos elétricos, resistores, condensadores, chaves elétricas, ímãs, lâmpadas, acouetes etc.

09.30 - Incluem-se neste item as máquinas dinamo-elétricas, os transformadores, máquinas síncronas em geral, conversores, baterias, motores elétricos etc.

09.35 - Incluem-se neste item os equipamentos de sonorização, telégrafos, telefones e centrais telefônicas, televisores, rádios e mecanismos de transmissão e retransmissão em geral etc.

09.40 - Incluem-se neste item os discos e fitas gravados ou não.

09.45 - Incluem-se neste item os papéis, filmes e chapas para utilização em composições fotossensíveis.

09.50 - Incluem-se neste item os aparelhos domésticos, também chamados de "aparelhos de uso comum", não incluídos no item 09.35.

Incluem-se, ainda, neste item os aparelhos elétricos de filtagem, exceto os usados predominantemente em laboratórios científicos (item 09.15) ou na indústria (item 07.10); os instrumentos, ferramentas e facas acionados por qualquer meio, exceto a força muscular (item 08.40 ou item 20.20) quando não destinados predominantemente ao uso industrial; os colchões e cobertores elétricos e produtos elétricos similares, em contraposição aos itens 20.15 e 24.20, respectivamente.

Excluem-se, entretanto, deste item todos os similares não elétricos de uso pessoal e doméstico, como, por exemplos, os chuveiros (item 19.40), churrasqueiras, fogões, ferros de passar e aquecedores a gás (item 20.25), barbeadores (item 03.20) etc.

Os filtros em geral classificam-se de acordo com suas finalidades, sejam partes integrantes ou acessórios.

09.55 - Incluem-se neste item as máquinas acionadas por qualquer meio, tais como máquinas manuais de etiquetar, grampear e imprimir e demais equipamentos similares.

09.60 - Excluem-se deste item os aparelhos acionados por moeda, ficha ou cartão com finalidade de entretenimento e diversão (item 28.10).

09.65 - Excluem-se deste item as armadilhas e engenhos diversos de uso doméstico, para capturar animais e insetos nocivos (item 20.30), bem como as armadilhas para caça e pesca (item 28.20).

09.80 - Incluem-se neste item as partes integrantes e acessórios de aparelhos e instrumentos previstos nos itens anteriores, exclusiva motores elétricos e suas partes que se incluem

no item 09.30.

C L A S S E 1 0

10.10 - Sementes, mudas, plantas e flores naturais.

N O T A E X P L I C A T I V A

Excluem-se deste item as plantas e flores naturais, que se incluem no item 16.60.

C L A S S E 1 1

11.10 - Jornais, revistas e publicações periódicas em geral.

N O T A E X P L I C A T I V A

Incluem-se neste item exclusivamente publicações com previsão e compromisso de periodicidade, cujo conteúdo de cada edição não represente mera atualização ou complementação de edição anterior.

C L A S S E 1 2

12.10 - Tendias, barracas, lonas, guarda-sóis de praia e redes para descanso.

12.20 - Bóias, salva-vidas e pára-quadras.

N O T A S E X P L I C A T I V A S

12.10 - Incluem-se neste item os guarda-sóis (tendas em forma de guarda-sol) excluindo-se, no entanto, os guarda-chuvas e bengalas, previstos no item 25.10, como acessórios do vestuário comum.

Estão incluídos também neste item os encerados, oleados, li-
nóleos e demais lonas revestidas de outros materiais, exce-
to se suas finalidades principais forem para forrações inte-
riores (item 27.20).

Excluem-se deste item as redes para cabelo (item 03.20) e
para pesca (item 26.20).

12.20 - Incluem-se neste item os coletes e cintos para natação e ou-
tros similares de bóias e salva-vidas. Excluem-se, no en-
tanto, outras partes integrantes e acessórios de navios e
aviões, que se incluem no item 07.60.

C L A S S E 1 3

13.10 - Armas de fogo e equipamentos bélicos em geral.

13.20 - Munições.

13.30 - Materiais explosivos.

13.40 - Fogos de artifício.

N O T A S E X P L I C A T I V A S

13.10 - Incluem-se neste item quaisquer armas de fogo e suas partes
integrantes, tais como canos para canhões.

Estão incluídos também neste item os veículos destinados
exclusivamente a fins bélicos, não se confundindo com os
veículos adaptados para transporte militar e de valores que
estão incluídos nos itens 07.25 a 07.40.

Excluem-se deste item as armas brancas (item 08.50) e o ar-
co e flecha (item 28.20)

13.20 - Incluem-se neste item os projéteis e cápsulas para munição,
contendo ou não material explosivo.

13.30 - Incluem-se neste item todos os materiais explosivos tais como granada, TNT, dinamite etc., sob qualquer forma.

13.40 - Incluem-se neste item artigos explosivos elaborados especificamente para fins comemorativos e de diversão.

C L A S S E 1 4

14.10 - Metais preciosos e semi-preciosos.

14.20 - Pedras preciosas, semi-preciosas e suas imitações.

14.30 - Jóias e suas imitações.

N O T A S E X P L I C A T I V A S

14.10 - Incluem-se neste item os metais preciosos e semi-preciosos, qualquer que seja a sua forma de apresentação.

Excluem-se, no entanto, as amálgamas, que estão incluídas no item 05.80.

14.20 - Incluem-se neste item as pedras preciosas e semi-preciosas em bruto, lapidadas ou polidas.

14.30 - Incluem-se neste item quaisquer jóias de uso pessoal e os objetos de metais preciosos de adorno. Os demais objetos de arte em outras matérias como, por exemplo, as estatuetas e medalhas, estão incluídos nos itens 16.70 e 16.80, respectivamente.

Excluem-se também deste item os talheres de metal precioso (item 20.20), os relógios e pulseiras de relógio de qualquer material (item 09.05) e os utensílios domésticos, ainda que de metal precioso (item 20.25).

CLASSE 15

15.10 - Instrumentos musicais e de ecústica e suas partes.

NOTA EXPLICATIVA

Incluem-se neste item todos os instrumentos musicais, elétricos ou não, exceto equipamentos de sonorização, previstos no item 09.35. Os sinos de todos os tipos, chocalhos, gongos e artigos similares estão também incluídos neste item.

CLASSE 16

16.10 - Papel e papelão.

16.20 - Livros, álbuns, moldes de papel e impressos em geral.

16.30 - Artigos para escritório, material didático e de desenho.

16.40 - Clichês e caracteres de imprensa.

16.50 - Letreiros e painéis não elétricos em geral.

16.60 - Plantas, flores e frutas artificiais.

16.70 - Manequins, ornamentos e máscaras de fantasia.

16.80 - Troféus, medalhas e bandeiras.

16.90 - Artigos religiosos.

NOTAS EXPLICATIVAS

16.10 - Incluem-se neste item os papéis em bobina ou em resma, excluindo-se o papel para forrar interiores (item 27.20) e papel para cigarro (item 34.20).

Os confetes, serpentinas e demais papéis simplesmente cortados de qualquer forma, também estão incluídos neste item, exceto os papéis higiênicos e papéis impregnados com substâncias para higiene pessoal (item 03.20), toalhas de papel (item 24.20), lenços de papel (item 25.50) etc.

16.20 - Consideram-se, para efeito deste item, como impressos, os papéis para serem escritos, mesmo contendo pautas, timbres ou quaisquer indicações. Por exemplo: papel almeço pautado, cadernos escolares, livros de contabilidade, duplicatas, faturas, etiquetas etc.

Incluem-se, também, neste item, os artigos para encadernação e gravuras.

16.30 - Incluem-se neste item as tintas não compreendidas no item 02.10, o papel carbono e papel estêncil, fitas métricas, régua em geral, exceto as de precisão (item 09.10), apontadores de lápis, lápis e canetas de todos os tipos, exceto os de toucador (item 03.20), colas, gomas, fitas adesivas para escritório, carimbos etc.

Excluem-se, no entanto, os móveis (item 20.10), máquinas (item 09.55), substâncias adesivas destinadas à indústria (item 01.35), confetes e serpentinas (item 16.10)

16.50 - Não se incluem neste item os painéis de todos os tipos destinados à sinalização de segurança, como por exemplo os de uso em estradas e aeroportos (item 09.20).

16.70 - Incluem-se neste item as estátuas, estatuetas e demais objetos destinados exclusivamente para fins de ornamento.

16.90 - Incluem-se neste item medalhas religiosas, rosários, terços, estátuas, estatuetas e figuras com motivos religiosos etc.

Excluem-se, entretanto, as estátuas e estatuetas previstas no item 16.70, as velas e lamparinas incluídas no item 04.30, os livros religiosos (item 16.20) e as publicações periódicas, ainda que de cunho religioso (item 11.10).

C L A S S E 1 7

17.10 - Borracha, matéria plástica e suas ligas.

17.20 - Matérias e produtos para calafetar, isolar e vedar.

N O T A S E X P L I C A T I V A S

17.10 - Incluem-se neste item todos os tipos de borracha e matéria plástica, bem como suas ligas, quando houver predominância absoluta destas matérias. Suas formas de apresentação podem ser em folhas, tiras, laminados e pós.

Incluem-se também neste item as imitações de couro e pele sob forma de tiras, pós, folhas e laminados, produzidas de matéria plástica, borracha, suas ligas e sucedâneos.

Excluem-se deste item as matérias plásticas e borracha em estado natural (item 01.75) e quaisquer artefatos destas matérias (previstos em itens específicos desta classificação), tais como elásticos (item 26.10), borracha para apagar (item 18.30) etc.

17.20 - Incluem-se neste item produtos e matérias plásticas, borracha e outros produtos e matérias ou ligas, quando elaboradas especialmente para calafetar, isolar e vedar.

Excluem-se deste item as tampas, rolhas e produtos similares, incluídos no item 20.35.

C L A S S E 1 8

18.10 - Couros e peles.

N O T A E X P L I C A T I V A

18.10 - Este item inclui apenas os couros e peles naturais, em bruto ou tratados, sem aplicação específica.

Assim sendo, excluem-se deste item as imitações de couros e peles (item 17.10), os chicotes, arreios, selas etc. (item 21.20) e as malas, pastas e valises (item 25.60), bem como todas as demais manufaturas desses materiais.

C L A S S E 1 9

19.10 - Materiais para construção e pavimentação em geral.

19.20 - Edificações, estruturas e módulos pré-fabricados ou pré-moldados.

19.30 - Pias, peças sanitárias e artigos similares.

19.40 - Artigos utilizados em instalações hidráulicas.

19.50 - Mangueiras em geral.

19.60 - Madeiras em bruto ou parcialmente preparadas.

N O T A S E X P L I C A T I V A S

19.10 - Incluem-se neste item pedras naturais e artificiais, cimento, cal, argamassa, gesso, cascalho, tijolos, ladrilhos, telhas, portas, janelas, esquadrias, chaminês, vitrais, breu, asfalto etc.

NOTA: Excluem-se deste item os artigos previstos especificamente nos itens 19.20 a 19.60.

19.20 - Incluem-se neste item as estruturas, casas e abrigos pré-fabricados, silos, tanques para armazenamento, caixas d'água, postes etc., de qualquer material.

Incluem-se também neste item balcões, prateleiras, vitrines, cabines, guichês etc., quando fizerem parte integrante da própria estrutura da construção, não se confundindo, portanto, com produtos similares que se constituírem em artigos do mobiliário (item 20.10).

19.30 - Incluem-se neste item os tanques para lavar roupa, dispositivos para toalhas de todos os tipos, para papel higiênico e demais artigos similares.

19.40 - Incluem-se neste item tubos, canos, conexões, torneiras, bicas, ralos, calhas, chuveiros não elétricos etc.

Excluem-se deste item os tubos de ensaio e pipetas (item 09.15), os chuveiros e aquecedores elétricos (item 09.50) e aquecedores a gás (item 20.25).

19.60 - Incluem-se neste item as madeiras em bruto ou em lâminas, folhas, tábuas, placas, toras, tiras e serragem.

C L A S S E 2 0

20.10 - Móveis e artigos do mobiliário em geral.

20.15 - Colchões, travesseiros e almofadas em geral.

20.20 - Faqueiros e talheres em geral.

20.25 - Artigos e utensílios de utilidade doméstica.

20.30 - Armadilhas e engenhos diversos de uso doméstico, para captura de animais e insetos nocivos.

20.35 - Recipientes, secos e embalagens em geral.

20.40 - Vidros, cristais e espelhos em geral.

20.45 - Pincéis e rolos para pintura.

20.50 - Espetos e palitos.

20.55 - Caixões mortuários.

NOTAS EXPLICATIVAS

Para efeito destes itens, não importa a matéria-prima utilizada, exceto quanto ao item 20.40.

20.10 - Incluem-se neste item todos os móveis, sejam residenciais, de escritório, hospitalares ou comerciais, independente da matéria-prima de que são fabricados.

Para efeito deste item, são considerados móveis ou artigos do mobiliário as molduras, estantes especiais para discos ou mostruários em geral, biombos e artigos similares aos mencionados, cuja função seja guardar ou dispor objetos, ou ainda separar ambientes interiores (desde que não façam parte integrante de construção civil).

Excluem-se, no entanto, deste item os bancos e mesas de cimento (item 19.20), bancos para veículos (item 07.60), mesas exclusivamente para jogos (item 28.10), cofres de segurança (item 09.20), arquivos e fichários de mesa para uso em escritório (item 16.30).

20.15 - Incluem-se neste item as coberturas acolchoadas em geral, normalmente utilizadas para preservar artigos do mobiliário em geral.

As almofedas de que trate este item constituem unidades au
tônomas, sendo que os móveis estofados estão incluídos no
item 20.10.

Excluem-se deste item os similares elétricos, que estão in
cluídos no item 09.50.

20.20 - Incluem-se neste item as colheres, garfos, facas, conchas
e espumadeiras de qualquer material. As facas que não fi-
zerem parte de faqueiro doméstico incluem-se no item 08.40
e as facas elétricas no item 09.50.

20.25 - Excluem-se deste item os artigos eletrodomésticos (item
09.50), bem como os recipientes, sacos e embalagens em ge-
ral, previstos no item 20.35.

Os recipientes incluídos neste item são aqueles de uso pre
dominantemente doméstico, tais como recipientes para condi-
mentos, açucareiros, bules, xícaras, copos, pratos, pali-
teiros, baldes, bacias, panelas de pressão ou não etc.

Incluem-se ainda neste item as churrasqueiras, fogões, aque-
cedores a gás, ferro de passar não elétrico etc.

20.30 - Excluem-se deste item as substâncias e preparados químicos
para destruir insetos, e animais nocivos (item 01.50) e as
armadilhas para caça (item 28.20).

20.35 - Entendem-se por recipientes e embalagens quaisquer formas
de acondicionamento para proteção de mercadorias e obje-
tos ou para facilitação de seu transporte. Por exemplo:
sacos em geral, engradados, caixas de madeira, barris e to-
néis, dispositivos para enrolar cabos e fios, garrafas t^{er}
micas ou não, e suas partes, sejam rolhas ou tampas, boti-
jões e tubos para gases e suas válvulas ou dispositivos de
controle.

Excluem-se deste item os sacos e sacolas que constituem acessórios do vestuário, incluídos no item 25.10.

20.40 - Incluem-se neste item vidros, espelhos e cristais em pó, lã, fibra ou sob qualquer outra forma de apresentação, excetuando-se, no entanto, os seus artefatos, que estão incluídos nos itens correspondentes as suas aplicações específicas.

20.45 - Excluem-se deste item os pincéis de toucador (item 03.20) e os pincéis para uso em escritório e para pintura artística ou decorativa (item 16.30).

C L A S S E 2 1

21.10 - Alimentos para animais.

21.20 - Artigos para animais.

N O T A S E X P L I C A T I V A S

21.10 - Excluem-se deste item os produtos com aplicação ou finalidade terapêutica (item 05.70) e os destinados à higiene animal (item 03.30).

21.20 - Incluem-se neste item os alojamentos portáteis para animais, arreios, chicotes, selas, coleiras, ferraduras, estribos, freios etc., de qualquer material.

C L A S S E 2 2

22.10 - Animais vivos.

22.20 - Ovos para incubação.

NOTA EXPLICATIVA

22.20 - Incluem-se neste item os ovos de bicho-da-seda. Excluem-se, entretanto, os ovos destinados à alimentação (item 29.10).

CLASSE 23

23.10 - Fios e materiais têxteis fibrosos em geral.

23.20 - Materiais para estofamento.

NOTAS EXPLICATIVAS

23.10 - Incluem-se neste item todos os fios e materiais fibrosos destinados à indústria, à costura e ao bordado.

Excluem-se, entretanto, os fios para fins cirúrgicos (item 05.50) e os fios dentais (item 03.20).

23.20 - Consideram-se como materiais para estofamento os produtos utilizados para o enchimento de estofados, tais como crina, pena, paina, cortiça e demais produtos especialmente destinados a esta finalidade.

CLASSE 24

24.10 - Tecidos em geral.

24.20 - Roupa de cama, mesa, banho e cozinha.

24.30 - Artigos têxteis para limpeza.

NOTAS EXPLICATIVAS

24.10 - Incluem-se neste item todos os tecidos, de qualquer matéria-prima, em peças, retalhos ou aparas, desde que não constituam artigos previstos nos itens 24.20, 24.30 e 25.10 e 25.50.

24.20 - Os produtos incluídos neste item independem de matéria-prima utilizada como, por exemplo, toalhas e guardanapos de papel.

Os cobertores elétricos e artigos semelhantes de controle térmico incluem-se no item 09.50.

24.30 - Incluem-se neste item as flanelas, esfregões têxteis, panos de chão etc., desde que não estejam impregnados com substâncias especiais para limpeza doméstica ou higiene pessoal (itens 03.10 e 03.20).

C L A S S E 2 5

25.10 - Roupas e acessórios do vestuário de uso comum.

25.20 - Roupas e acessórios do vestuário para prática de esportes.

25.30 - Roupas e acessórios do vestuário de uso profissional.

25.40 - Roupas e acessórios do vestuário destinados à correção, à proteção e segurança.

25.50 - Roupas e acessórios descartáveis do vestuário em geral.

25.60 - Artigos de viagem.

N O T A S E X P L I C A T I V A S

Não importa, para efeito destes itens, o tipo de matéria-prima utilizada.

25.10 a 25.50 - Consideram-se acessórios do vestuário, as bolsas, chapéus, calçados de todos os tipos e suas partes, guarda-chuvas, sombrinhas, bengales, luvas, cintos em geral, exceto os cintos de segurança usados em veículos (item 07.60) e bengalas para cegos (item

05.90)

- 25.20 e 25.40 - Excluem-se destes itens os coletes e cintos para salvamento incluídos no item 12.20.
- 25.50 - Incluem-se neste item as roupas e acessórios descartáveis do vestuário, como o lenço de papel e fraldas descartáveis.
- 25.60 - Incluem-se neste item as malas, pastas, valises e artigos similares, destinados ao transporte de objetos de uso pessoal em geral. Excluem-se, entretanto, os artigos semelhantes que se constituem, fundamentalmente, acessórios do vestuário, que estão incluídos nos itens 25.10 a 25.50, de acordo com sua utilização específica.

C L A S S E 2 6

- 26.10 - Artigos e artefatos de armarinho.

N O T A E X P L I C A T I V A

- 26.10 - Incluem-se neste item, independentemente da matéria-prima utilizada, as agulhas, botões, colchetes, fechos corrediços, miçangas, pastês, alfinetes, dedais, carretéis para linha, fivelas, ilhoses, rendas, bordados e modelos para bordados e outras miudezas de armarinho em geral.

Excluem-se deste item os grampos e ornamentos para cabelo, que se incluem no item 03.20 e as agulhas de escrever para cegos (item 05.90).

C L A S S E 2 7

- 27.10 - Cortinas e tapetes em geral.
- 27.20 - Materiais para revestimento de interiores.

NOTAS EXPLICATIVAS

27.10 - Incluem-se neste item os capachos, esteiras e similares, sa-
nefas para cortinas e persianas etc.

Os tapetes para veículos estão incluídos no item 07.60.

27.20 - Incluem-se também neste item os papéis para revestimento de
interiores.

Excluem-se, no entanto, as matérias tintoriais (item 02.10),
os laminados plásticos (item 17.10), materiais para constru-
ção (item 19.10), matérias plásticas e lonas revestidas de
qualquer material, quando não elaboradas especificamente pa-
ra revestimento de interiores (item 17.10 e 12.10, respecti-
vamente).

CLASSE 28

28.10 - Jogos, brinquedos e passatempos.-

28.20 - Artigos para ginástica, esporte, caça e pesca, exceto rou-
pas e acessórios do vestuário.

NOTAS EXPLICATIVAS

28.10 - Incluem-se neste item os artigos destinados exclusivamente
ao entretenimento e diversão, como, por exemplo, velocípedes,
patins, patinetes, carrinhos de boneca, ministura de veícu-
los, e demais brinquedos ativados por qualquer meio de
propulsão.

28.20 - Incluem-se neste item as pranchas equipadas com velas ou não,
esas para prática de vôo livre, armadilhas e engenhos para
caça etc.

Excluem-se, no entanto, as armas de fogo para caça, previs-
tas no item 13.10.

C L A S S E 2 9

- 29.10 - Carnes, aves e ovos para alimentação.
- 29.20 - Peixes e demais frutos do mar.
- 29.30 - Frutas, verduras, legumes e cereais.
- 29.40 - Gorduras e óleos comestíveis.
- 29.50 - Condimentos, especiarias e essências alimentícias.

N O T A S E X P L I C A T I V A S

- 29.10 a 29.30 - Incluem-se nestes itens os produtos "in natura" e industrializados, exceto aqueles que, industrializados, incluem-se em itens específicos (leite de soja - item 31.30, doces e conservas de frutas - item 33.10, sucos de fruta - item 35.10, farinhas e massas itens 32.10 e 32.20 etc.).
- 29.30 - Incluem-se neste item os produtos do tipo feijão, arroz, soja, trigo, milho etc, "in natura".
- Se industrializados, observar nota explicativa anterior.
- 29.40 - Excluem-se deste item as margarinas, que estão classificadas no item 31.20.
- 29.50 - Incluem-se neste item molho, extrato, flavorizante, aromatizante e corante de uso caseiro, bem como mostarda, pimenta, vinagre, sal etc.

NOTA: VER NOTA EXPLICATIVA SOBRE ALIMENTOS DIETÉTICOS NO ITEM 05.50.

C L A S S E 3 0

30.10 - Café.

30.20 - Ervas para infusão.

N O T A S E X P L I C A T I V A S

30.10 - Inclui-se neste item o café "in natura" e industrializado, observada a nota explicativa referente aos itens 29.10 a 29.30.

30.20 - Incluem-se neste item as ervas "in natura" e industrializadas, exceto ervas para banho, que se incluem no item 01.40.

NOTA: VER NOTA EXPLICATIVA SOBRE ALIMENTO DIETÉTICO NO ITEM 05.50.

C L A S S E 3 1

31.10 - Laticínios em geral.

31.20 - Margarina.

31.30 - Leite de soja.

N O T A S E X P L I C A T I V A S

31.10 - Incluem-se neste item leite em pó, leite condensado, creme de leite e congêneres.

Os doces de leite estão incluídos no item 33.10.

31.30 - Inclui-se neste item o leite de soja em qualquer forma de apresentação.

NOTA: VER NOTA EXPLICATIVA SOBRE ALIMENTO DIETÉTICO NO ITEM 05.50.

C L A S S E 3 2

32.10 - Massas alimentícias em geral.

32.20 - Farinhas e fermentos em geral.

N O T A E X P L I C A T I V A

32.10 - Incluem-se neste item pães, biscoitos, pizzas, sanduíches, canapés, bolos etc., preparados para consumo final ou não.

NOTA: VER NOTA EXPLICATIVA SOBRE ALIMENTO DIETÉTICO NO ITEM 05.50.

C L A S S E 3 3

33.10 - Doces e pós para fabricação de doces em geral.

33.20 - Açúcar e adoçantes em geral.

N O T A S E X P L I C A T I V A S

33.10 - Incluem-se neste item geléias, gelatinas, compotas, frutas secas e cristalizadas, confeitos, bombons, balas, gomas de mascar, mel, melados, sorvetes, cacau em pó, chocolate etc.

33.20 - Incluem-se neste item todos os tipos de açúcar refinados ou não, inclusive aqueles destinados ao uso dietético.

Os adoçantes que atenderem aos requisitos previstos no item 05.50 são considerados produtos dietéticos, em contraposição aos substitutivos comuns do açúcar, que se incluem neste item.

NOTA: VER NOTA EXPLICATIVA SOBRE ALIMENTO DIETÉTICO NO ITEM 05.50.

C L A S S E 3 4

34.10 - Tabaco em bruto ou manufaturado.

34.20 - Artigos para fumantes.

NOTAS EXPLICATIVAS

34.10 - Inclui-se neste item o tabaco sob qualquer forma.

34.20 - Incluem-se neste item os artigos para fumantes, tais como fósforos, isqueiros, cinzeiros, filtros, piteiras, papéis para cigarros e bolsas para fumo.

CLASSE 35

35.10 - Bebidas, xaropes e sucos concentrados.

35.20 - Substâncias para fazer bebidas em geral.

35.30 - Gelo e substâncias para gelar.

NOTAS EXPLICATIVAS

35.10 - Incluem-se neste item bebidas alcoólicas e não alcoólicas, águas minerais e todos os sucos de frutas e legumes.

35.20 - Excluem-se deste item xaropes e sucos concentrados, previstos no item 35.10.

35.30 - Para efeitos deste item, as substâncias para gelar são aquelas que tem como finalidade substituir o gelo.

CLASSE 36

36.10 - Serviços bancários e de crédito, financiamento e investimento.

36.20 - Serviços de captação de poupança, de empréstimo e de crédito imobiliário.

36.30 - Serviços de seguro e resseguro.

36.40 - Serviços de capitalização.

36.50 - Serviços de previdência privada.

36.60 - Serviços de cartão de crédito.

36.70 - Serviços auxiliares ou correlatos das atividades financeiras.

NOTAS EXPLICATIVAS

36.10 - Incluem-se neste item as sociedades de arrendamento mercantil ("leasing"), as cooperativas de crédito, de crédito cooperativo e os fundos mútuos ou fiscais de investimentos.

Excluem-se, entretanto, os consórcios (item 40.16) e sorteios (item 41.30).

36.20 - Incluem-se neste item as associações e sociedades de poupança e empréstimo.

36.50 - Incluem-se neste item os serviços de previdência privada, abertos e fechados.

36.70 - Para efeitos deste item consideram-se serviços auxiliares das atividades financeiras as corretagens de seguro, corretagem e distribuição de valores mobiliários, correspondentes bancários, atividades de participação em outras empresas, serviços de proteção ao crédito, envolvendo informação cadastral e cobrança e outros serviços similares.

CLASSE 37

37.05 - Serviços de arquitetura e engenharia.

- 37.10 - Serviços de geologia, prossecção, topografia, aerofotogrametria, oceanografia, agrimensura e similares.
- 37.15 - Serviços de meteorologia e astronomia.
- 37.20 - Serviços de paisagismo, urbanismo e decoração.
- 37.25 - Serviços de desenho técnico e desenho artístico.
- 37.30 - Serviços de florestamento e reflorestamento.
- 37.35 - Serviços de distribuição e controle de energia elétrica, água, gás e esgoto.
- 37.40 - Serviços de construção e reparação de obras civis.
- 37.41 - Serviços de reparação, conservação e montagem de instalação elétrica, hidráulica e gás.
- 37.42 - Serviços de reparação, conservação e montagem de máquinas e equipamentos industriais, e implementos agrícolas.
- 37.43 - Serviços de reparação, manutenção e limpeza de veículos, motores e suas partes.
- 37.44 - Serviços de reparação, manutenção e montagem de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e científicos.
- 37.45 - Serviços de reparação, manutenção e montagem de eletrodomésticos, aparelhos óticos e de comunicação em geral.
- 37.46 - Serviços de reparação e manutenção de ferramentas e instrumentos portáteis, acionados por força muscular, inclusive cutelaria e armas brancas.

- 37.47 - Serviços de reparação, manutenção e montagem de armas e equipamentos bélicos.
- 37.48 - Serviços de reparação, manutenção e montagem de instrumentos musicais.
- 37.49 - Serviços de reparação e manutenção de jogos, brinquedos e artigos para esporte.
- 37.50 - Serviços de reparação, manutenção, montagem de artigos de madeira e do mobiliário.
- 37.51 - Serviços de reparação e conservação de artigos para escritório.
- 37.52 - Serviços de reparação e conservação de artigos para fumantes.
- 37.53 - Serviços de reparação e conservação de artigos de borracha, pele, couro, lona, plástico, vidro, cristal, espelho e material têxtil.
- 37.54 - Serviços de limpeza, conservação e imunização de imóveis e suas dependências e de logradouros públicos.
- 37.55 - Serviços de lapidação de pedra de qualquer tipo, e de montagem, reparação e conservação de artigos de metal, precioso ou não, inclusive jóias e bijuterias.
- 37.56 - Serviços de preparo, tratamento e beneficiamento de material de qualquer espécie.
- 37.57 - Serviços de lavanderia e tinturaria.
- 37.70 - Serviços de composição gráfica e de encadernação.

37.80 - Serviços auxiliares às atividades agropecuárias.

N O T A S E X P L I C A T I V A S

37.35 - Incluem-se neste item os serviços de saneamento básico.

37.40 - Incluem-se neste item os serviços de demolição de construções.

37.53 - Incluem-se neste item reparação e conservação dos seguintes produtos: pneus e câmaras-de-ar, tendas, barracas, guarda-sois, malas, bolsas, valises, utensílios domésticos não elétricos, tapetes, adornos em geral, exceto de metal precioso (item 37.55) etc.

37.54 - Incluem-se neste item os serviços de conservação de piscinas, quadras e campos de esportes etc.

†37.56 - Incluem-se neste item os serviços de cromagem, douração, galvanização, vitrificação e quaisquer formas de beneficiamento de materiais, que não se confundam com serviços de reparo, conservação ou manutenção previstos especificamente nos demais itens.

37.70 - Incluem-se neste item os serviços de clichêria, zincografia, litografia, linotipia, "silk-screens" e outros serviços similares.

37.80 - Incluem-se neste item os serviços de pulverização, preparação de terra, colheitas etc., exceto os de transporte e armazenagem (item 38.40).

NOTAS: (1) OS SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS, ESTREITAMENTE VINCULADOS ÀS ATIVIDADES PREVISTAS NOS ITENS ACIMA, INCLUEM-SE NOS PRÓPRIOS ITENS PREVISTOS PARA ESTAS ATIVIDADES.

(2) A MELHOR COMPREENSÃO DA TERMINOLOGIA UTILIZADA NOS ITENS ACIMA PODERÁ SER PESQUISADA NOS ITENS CORRESPONDENTES AOS PRODUTOS.

(3) OS SERVIÇOS ACIMA PODEM ENVOLVER EXECUÇÃO, AUDITORIA E PLANEJAMENTO, DESDE QUE VINCULADOS AOS SERVIÇOS PREVISTOS NOS ITENS.

C L A S S E 3 8

- 38.10 - Serviços de comunicação, publicidade e propaganda.
- 38.20 - Serviços de transporte de carga, armazenagem e embalagem de mercadorias em geral.
- 38.30 - Serviços de transporte de passageiros, viagem e turismo.
- 38.40 - Serviços auxiliares do transporte em geral e da armazenagem.
- 38.50 - Serviços de hotelaria.
- 38.60 - Serviços de alimentação.

N O T A S E X P L I C A T I V A S

- 38.10 - Incluem-se neste item os serviços de radiofonia, telegrafia, telefonia, telefotografia, televisionamento, telex, correspondência, jornalismo etc.
- 38.20 - Incluem-se neste item os serviços de malote e de entregas domiciliares em geral, exceto os de correspondência (item 38.10).
- 38.30 - Incluem-se neste item os serviços prestados pelas transportadoras turísticas, agências de viagens e "camping", não se incluindo os serviços que visem exclusivamente à venda de

passagens (item 38.40).

38.40 - Incluem-se neste item todos os serviços de apoio aos serviços de transporte em geral e armazenagem de mercadorias, tais como a simples venda de passagens, comissária de despachos, intermediação de cargas, pesagem de mercadorias, aeroportos, radiofaróis, centros de controle, rodoviárias, estacionamento, rebocos de veículo, exploração de portos, segurança e salvamento em transportes etc., não se incluindo as agências de turismo (item 38.30).

38.60 - Incluem-se neste item os serviços de bares, restaurantes, buffets e similares.

C L A S S E 3 9

39.10 - Serviços médicos e auxiliares.

39.20 - Serviços odontológicos e auxiliares.

39.30 - Serviços veterinários e auxiliares.

39.40 - Serviços de psicologia, de assistência social, foncaudiologia, fisioterapia e similares.

39.50 - Serviços de biologia e similares.

N O T A S E X P L I C A T I V A S

39.40 - Incluem-se neste item os serviços de fisioterapia cuja finalidade seja exclusivamente voltada à reabilitação ou recuperação física em geral, com orientação técnica, excluindo-se os serviços de estética pessoal, que se incluem no item 40.75.

39.50 - Incluem-se neste item os serviços específicos de biologia.

tais como ecologia, botânica, zoologia, zootecnia.

39.10 a 39.50 - Os serviços incluídos nestes itens podem ser prestados em clínicas, hospitais, casas de saúde, ambulatórios, laboratórios e assemelhados, e podem ser de natureza de análise clínica, farmacêutica, radiológica, bem como os serviços de enfermagem e similares.

C L A S S E 4 0

- 40.10 - Serviços de administração, locação e auxiliares ao comércio de bens imóveis.
- 40.15 - Serviços auxiliares ao comércio de mercadorias, inclusive à importação e à exportação.
- 40.16 - Serviços de administração de consórcios.
- 40.20 - Serviços de locação e administração de bens móveis em geral.
- 40.25 - Serviços de agenciamento, treinamento e fornecimento de mão-de-obra em geral.
- 40.30 - Serviços jurídicos.
- 40.31 - Serviços de assessoria econômico-financeira.
- 40.32 - Serviços de organização e administração de empresas.
- 40.33 - Serviços de auditoria contábil, contabilidade e de despachante em geral.
- 40.34 - Serviços de análise e processamento de dados.

- 40.35 - Serviços de avaliação, perícia e de leilão.
- 40.36 - Serviços de pesquisa de mercado e de opinião.
- 40.50 - Serviços de vigilância, segurança e investigação.
- 40.55 - Serviços de pesquisa e análise de materiais para fins industriais.
- 40.60 - Serviços de estúdio fotográfico, cinematográfico, fonográfico e similares.
- 40.65 - Serviços de reprodução de cópias e plastificação de papéis.
- 40.70 - Serviços de criação e confecção, sob encomenda, de artigos do vestuário em geral e de cama, mesa, banho e cozinha.
- 40.75 - Serviços de estética pessoal.
- 40.80 - Serviços de cartório.
- 40.85 - Serviços de taxidermia.
- 40.90 - Serviços de adestramento e alojamento de animais.
- 40.95 - Serviços funerários.

NOTAS EXPLICATIVAS

- 40.10 - Incluem-se neste item os serviços de loteamento, incorporação e vendas de imóveis, administração de condomínios e de imóveis em geral etc.
- 40.15 - Incluem-se neste item todas as formas de representação intermediária e corretagem do comércio de mercadorias, inclusive jornais, livros e revistas. Incluem-se, também, ser-

viços de despachos e desembaraços de mercadorias relativas à comercialização externa.

- 40.20 - Excluem-se deste item os serviços de arrendamento mercantil "leasing" (item 36.10), intermediação de títulos e valores mobiliários (item 36.70) e os de armazenamento de mercadorias (item 38.20).
- 40.25 - Incluem-se neste item os serviços de agenciamento, treinamento e fornecimento de mão-de-obra prestados por profissionais especializados e não especializados, tais como tradutores e intérpretes, datilógrafos, estenógrafos, mergulhadores e escafandristas, contínuos, copeiros e garçons, empregados domésticos e outros serviços não especificamente previstos nos demais itens e/ou prestados diretamente pelo profissional ou empresa.
- 40.33 - Excluem-se deste item os serviços de despachantes, cujos serviços forem de apoio à comercialização internacional (item 40.15).
- 40.55 - Excluem-se deste item os serviços de tratamento e beneficiamento de materiais (item 37.56). Incluem-se, entretanto, os serviços de pesquisa e desenvolvimento de insumos destinados à utilização industrial em geral, inclusive os micro-organismos.
- 40.70 - Incluem-se neste item os ateliês de costura, as alfaiatearias, inclusive serviços de cerzideiras etc.
- 40.75 - Incluem-se neste item os serviços de massagens, duchas, saunas, banhos, ginásticas e congêneres, que não tenham por finalidade reabilitação ou recuperação física (item 39.40).
- 40.90 - Excluem-se deste item os serviços veterinários e auxiliares que estão incluídos no item 39.30.

40.95 - Incluem-se neste item os serviços de cremação, embalsemamen
to etc.

NOTA: OS SERVIÇOS ACIMA PODEM ENVOLVER EXECUÇÃO, AUDITORIA
E PLANEJAMENTO, DESDE QUE VINCULADOS AOS SERVIÇOS PRE
VISTOS NOS ITENS.

C L A S S E 4 1

41.10 - Serviços de ensino e educação de qualquer natureza e grau.

41.20 - Serviços de diversão, entretenimento e auxiliares.

41.30 - Serviços de sorteio, jogo e auxiliares.

41.40 - Serviços de organização de feira, exposição, congresso, es-
petáculo artístico, desportivo e cultural.

41.50 - Serviços de representação de classe profissional e assistên
cia à profissão.

41.60 - Serviços de caráter desportivo, recreativo, social e cultu-
ral, sem finalidade lucrativa.

41.70 - Serviços de caráter comunitário, filantrópico e beneficente.

N O T A S E X P L I C A T I V A S

41.20 - Incluem-se neste item os espetáculos teatrais, circenses, mu-
sicais, esportivos, cinematográficos etc.

A organização, bem como a promoção e publicidade dos espetá-
culos previstos neste item incluem-se, respectivamente, nos
itens 41.40 e 38.10.

41.40 - Incluem-se neste item os serviços de desfile de moda.

41.50 - Incluem-se neste item os serviços executados exclusivamente por cooperativas, sindicatos, instituições ou associações de classes, sem finalidade lucrativa, e cujos serviços se destinem unicamente ao seu quadro social.

41.60 - Incluem-se neste item os serviços prestados por clube social, cultural esportivo ou recreativo, sem finalidade lucrativa, e cujos serviços se destinem unicamente ao seu quadro social.

41.70 - Incluem-se neste item os serviços prestados por clubes de serviços, associações de bairros, associações religiosas e entidades similares.

41.20, 41.30, 41.40 - Consideram-se auxiliares dos serviços previstos nestes itens os serviços de vendas de bilhetes, ingressos etc.

41.50, 41.60, 41.70 - Os serviços prestados por entidades e órgãos previstos nestes itens, destinados também ao público em geral, e título oneroso, serão incluídos nos itens específicos, relativos aos serviços correspondentes (itens 36.10 e 41.30).

